



PROCESSO Nº	:	9.021-2/2016 (apensos: 9.870-1/2016 e 8.852-8/2016)
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL EM CUMPRIMENTO ÀS DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO 2.858/2014-TP - PROCESSO 7.658-9/2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

VOTO

24. De início, chamou-me a atenção nestes autos, o fato de o Ministério Público de Contas ter realizado três pedidos de diligências, justificados na impossibilidade de verificação da regularidade das despesas apresentadas, diante da desordem documental, da falta de indicação dos atestes nas notas fiscais e da pouca profundidade da análise da técnica, razão pela qual o MPC entendeu necessárias as diligências para embasar seu parecer conclusivo, e apontou, inicialmente, a existência de **inconsistências e desordem documental** nas TCEs enviadas pela gestão.

25. Em sua segunda diligência, ressaltou o fato de a gestão ter enviado apenas três TCEs, uma para cada contrato firmado com fornecedores, sendo que verificou a existência de dez contratos contendo despesas irregulares. Assim, por meio da diligência, solicitou as demais TCEs, para verificação do cumprimento da determinação, tendo a gestão encaminhado mais quatro Tomadas de Contas.

26. Após analisar os autos, **concordei** com o MPC quanto aos diligenciamentos requeridos, pois de fato, tais inconsistências e desordem de documentos está confirmada, e dificultou sobremaneira a análise e conclusão das ocorrências apontadas, senão vejamos:

INCONSISTÊNCIAS VERIFICADAS:

- ▶ Os documentos relativos aos contratos com as empresas **GM de Miranda e KS Controle de Pragas e Solução Ambiental Ltda.** estão, em sua maioria, **ilegíveis**, impossibilitando uma análise acurada de seu conteúdo¹;
- ▶ A própria Comissão de apuração, afirma que **“devido ao fato de existirem mais de 5 (cinco) mil documentos escaneados, não foi possível realizar a conexão entre os produtos entregues**

¹ (Docs. Digitais 186236/16, 18623716, 186245/16, 186246/16 - parte)
C:\Users\euila\AppData\Local\Temp\E8A0C6967ADC203595C64B29108F5B65.odt



constantes no Termos de Entrega e os produtos constantes nas Notas Fiscais, o que demonstra a total desordem documental nos autos da Tomada de Contas. (Grifei e sublinhei);

- ▶ As Notas Fiscais não estão acompanhadas dos respectivos atestados de recebimento dos produtos e/ou serviços.
- ▶ A análise da Comissão Técnica e Relatórios técnicos foram emitidos de forma genérica, sem identificar os documentos comprobatórios de suas conclusões.
- ▶ As afirmações da Comissão sobre a existência de atestados de liquidação das notas fiscais não estão comprovadas com os respectivos documentos, baseando-se em depoimentos de funcionários e diretores escolares.

27. Cabe, também, transcrever excertos das declarações da Comissão de Tomada de Contas Especial do Município, acerca dos serviços contratados das três últimas TCEs enviadas, referentes às empresas Somec, Ceico e Ks Ltda. Conforme abaixo:

“A Comissão de Tomada de Contas registra que, muito embora tenha havido a especificação de fiscal de contrato nos respectivos instrumentos, pessoas distintas a esta função, assinaram a maioria dos documentos de pagamento como se fossem fiscal dos respectivos contratos.

*Assim, a Comissão de Tomada de Contas concluiu, preliminarmente, que **não há condição de auferir o quantitativo de possível prejuízo ao Erário, por conta da má fiscalização dos serviços prestados**”.* (grifos no original).²

Mais adiante³, a Comissão concluiu:

*“.Por tais razões, a Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu que muito embora tenham sido realizados os serviços, a exemplo do que **restou apurado pelos depoimentos, assim, frágil está, a certeza, quanto ao responsável por atestar as referidas notas fiscais e confeccionar os relatórios fiscais.** Tudo isso, leva a conclusão de que o serviço, como um todo, **não teve sua eficácia**, do ponto de vista contratual, devendo desta feita ter a aplicação de penalidade por desrespeito às normas contratuais, bem como, a negligência dos fiscais dos Contratos, que deveriam ter agido com zelo diante da realização de suas atribuições.* (Grifei).

28. De igual modo, a **Controladoria Geral do Município**, em seu parecer concluiu que *“em relação às empresas mencionadas, não se consegue auferir o dano ao erário com exatidão, pois várias notas fiscais foram atestadas por pessoas distintas das*

² (Doc. Digital 299199/2017, fl. 3)

³ (Doc. Digital 299199/2017, fl. 6)



que tinham autonomia e direito de fiscalizar, fato esse que impossibilitou verificar erros e/ou desconformidades referentes aos contratos firmados com o município de Várzea Grande”.

29. O próprio Ministério Público de Contas, por mais de uma vez, alertou sobre a desordem dos documentos, sobre a pouca profundidade das análises técnicas, e da falta de comprovação das conclusões manifestadas nestes autos⁴., assim como o não envio dos comprovantes das demais despesas.

30. Diante de tais constatações, entendo ser necessário uma maior investigação e aprofundamento dos documentos comprobatórios dos gastos apontados como irregulares, bem como que haja o cumprimento integral da determinação, do Acórdão em discussão, visto que que as irregularidades apontadas em 70 despesas oriundas de 11 contratos firmados com a Prefeitura de Várzea Grande ocasionaram prejuízos na ordem de R\$ 8.071.005,75, tendo sido encaminhadas a este Tribunal comprovantes de despesas de apenas 7 contratos.

31. Vale lembrar que a instauração da Tomada de Contas Especial, em sendo um instrumento de rito singular utilizado pela Administração Pública para verificar, à luz dos princípios pertinentes a correta aplicação dos recursos públicos, bem como apurar a responsabilidade civil de todos aqueles que, quer pelo exercício de suas

⁴ (Doc. Digital 12180, fl. 6 - (Pedido de Diligências 111/2016) - “Cabe ainda ressaltar a desorganização dos documentos enviados pelo ente jurisdicionado nos autos do processo nº 9.021-2/2016, que dificultam sobremaneira a análise acerca da regularidade ou irregularidade da tomada de contas instaurada. Isso porque em meio ao grande número de documentos enviados via malote digital, foram acostados aos autos inúmeros documentos acerca da execução de contrato firmado entre a Prefeitura Municipal e a empresa Geosolo, para pavimentação asfáltica do município (por exemplo, documentos digitais nº 74941, 74945, 74951/2016), ou seja, com objeto estranho a tomada de contas ora analisada, que diz respeito ao fornecimento de produtos alimentícios para as escolas municipais. Ademais, em meio aos documentos enviados, não é possível identificar se constam os documentos citados no voto do relator e que não foram apresentados à época da instrução processual, qual seja, a “autorização de serviço, com o respectivo comprovante de que o fornecimento foi realizado a contento”.

Doc. Digital 144191, fls. 7/8 – (Pedido de Diligências 59/2017) “No relatório técnico integrante dos presentes autos não há análise pormenorizada dos processos de liquidação objeto do apontamento que deu origem à determinação contida no Acórdão 2.858/2014-TP. Existem apenas considerações genéricas sobre o cumprimento da referida determinação, como se vê:

ANÁLISE DA EQUIPE TÉCNICA DO TCE/MT

(...)

“ Os trabalhos elaborados pela Comissão atenderam à determinação contida no referido acórdão, cujos resultados encontram-se materializados e juntados aos autos, principalmente o relatório de tomada de contas especial e a sua conclusão os quais foram transcritos resumidamente no tópico anterior. Dessa forma, entende-se que a conclusão da Comissão é a melhor para o objetivo pela qual foi instituída e com a qual se coaduna.”

Fl. 11 - “ Assim sendo, reputa-se necessária a emissão de novo relatório técnico de modo a dar maior consistência na opinião emitida pela equipe de auditoria, possibilitando maior segurança na análise por parte do Ministério Público de Contas e no julgamento pela Corte de Contas”.



funções ou cargos, quer em razão da gestão de recursos do erário, têm o dever de prestar contas, tem que estar respaldada em dados e valores certos para garantir e dar segurança em eventual decisão de ressarcimento, trata-se na verdade de um inquérito administrativo, cuja organização se encontra bem delineada no art. 16 da Resolução Normativa 24/2014, deste Tribunal.

32. Conforme relatado, já foram realizadas três diligências no sentido de serem enviados a este Tribunal todos os documentos comprobatórios das despesas e os esclarecimentos de pontos não compreensíveis na documentação.

33. Entretanto, o que se observa dos autos, são respostas repetitivas e reenvio dos mesmos documentos já encaminhados, muitos ilegíveis, não trazendo provas irrefutáveis da regularidade das despesas. Vê-se, portanto, que as TCEs de um modo geral, não alcançaram seu objetivo precípuo, qual seja, a comprovação da regularidade dos gastos apontados como irregulares.

34. Assim, diante de todas inconsistências que ainda permaneceram, da desordem documental verificada nas Tomadas de Contas Especiais, e da generalidade das conclusões registradas nestes autos, decidi não julgar o mérito da presente Tomada de Contas Especial e de seus apensos naquela ocasião, determinando que fossem convertidas em Tomadas de Contas Ordinárias, como o fim de verificar a regularidade das despesas dos referidos contratos, visto que, no meu entender, **os autos não estavam maduros o bastante para ser prolatada a decisão de mérito**, pois não restou suficientemente comprovada a regularidade das despesas constantes dos referidos processos de Tomada de Contas Especiais, posto que **não foi quantificado o dano em cada TCE**, nem o seu montante final, **não foi comprovada a liquidação das despesas** com os respectivos atestes de recebimento nas notas fiscais e/ou recibos, muito menos houve uma **identificação clara dos responsáveis** por cada contrato, conforme determinado no Acórdão em discussão.

35. Por essas razões, é meu entendimento que as diversas TCEs enviadas pela Prefeitura de Várzea Grande a este Tribunal, referentes às 70 despesas irregulares constantes das Contas Anuais de 2013, devem ser **convertidas, em Tomada de contas Ordinária**, com a individualização das responsabilidades, e de igual modo sejam convertidas as demais que forem sendo protocoladas sobre o mesmo objeto neste Tribunal, a fim de serem julgadas **por meio de Tomada de Contas Ordinária**.



36. VOTO

37. Diante das razões expostas, e considerando que as despesas apontadas no Acórdão **2858/14-TP** somam a vultosa importância de **R\$ 8.071.005,75** (oito milhões, setenta e um mil, cinco reais e setenta e cinco centavos), e que os relatórios e documentos acostados aos autos, não foram suficientes para dirimir as dúvidas acerca da regularidade das despesas, e, ainda, em razão da nova estruturação do Controle Externo deste Tribunal, consolidada na Resolução TCE-MT 7/2018⁵, **acolho** o Parecer Ministerial de n. **4.372/2018**, e **VOTO** no sentido de **INSTAURAR TOMADAS DE CONTAS ORDINÁRIAS** com o fim de apurar as **70** despesas apontadas como irregulares nas Contas Anuais de Gestão do Município de Várzea Grande do exercício de 2013, decorrentes dos contratos de prestação de serviços e/ou produtos indicados no voto integral, relacionando os contratos às respectivas unidades técnicas responsáveis pelo assunto, conforme distribuição sugerida no Relatório Técnico Conclusivo da Secex de Administração Municipal⁶, referente aos seguintes contratos:

CONTRATO	EMPRESA	OBJETO	EMPENHOS
31/2013	KS CONTROLE DE PRAGAS E SOLUÇÃO AMBIENTAL LTDA.	prestação de serviços de limpeza, manutenção e adequação sanitária secretária municipal de educação, esporte, lazer e cultura.	438, 439, 834, 2028 a 2030, 2395, 2615, 2616 e 3432/2013
008/2013	SOMEC SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.	prestação de serviços em cirurgia geral/trauma, nas dependências do pronto	58, 564, 961, 984, 2988/2013

⁵ RN 7/2018 de 31/7/2018 - Define a estrutura e as atribuições da área técnica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

⁶ Docs. Digitais 206506/2018 e 206928/2018 – Relatório Técnico Conclusivo da Secex e Despacho do Secretário. Relacionamos a seguir, os contratos e a respectiva unidade técnica responsável pela sua instrução, para servir de informação no andamento inicial dos processos de Tomada de Contas Ordinária a serem abertos.

- SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE EDUCAÇÃO E SEGURANÇA PÚBLICA: Contratos nº 31/2013 e 15/2013.
- SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE SAÚDE E MEIO AMBIENTE: Contratos nº 008/2013, 98/2013 e 120/2013.
- SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS: Contratos nº 14/2013 e 57/2012.
- SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL: Contratos nº 38/2013, 119/2013 e o contrato não identificado com a empresa ACPI Assessoria Consult Planej e Inform Ltda, para serviços diversos envolvendo indenizações a empresa e participação de servidores em cursos, relativos ao empenhos nº 976, 978, 979, 2662, 3178, 3179 e 3661.



		socorro municipal de várzea grande	
38/2013	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	contratação de empresa especializada em serviços de manutenção, gestão e monitoramento de rede semafórica, com fornecimento de estrutura, equipamentos e materiais.	252, 253, 1125, 1126, 1127, 1128, 2052, 2053, 2121, 2154, 2710
141/2012 *	SELPROM TECNOLOGIA LTDA ME	prestação de serviços de manutenção, com fornecimento de material, de gestão e inventário do parque de iluminação pública do município.	157, 2110, 2111, 2547, 3314
14/2013	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de sistemas de informática envolvendo os seguintes programas, folha de pagamento, controle de patrimônio público, compras e licitação, controle de estoque, controle de frotas e veículos,	884,1433,2445
57/2012	ACPI ASSESSORIA CONSULT. PLANEJ. E INFORM LTDA	prestação de serviços de locação de de sistemas de informática envolvendo os seguintes programas, folha de pagamento, controle de patrimônio público, compras e licitação, controle de estoque, controle de frotas e veículos.	84,1433,2445
Não identificado	ACPI ASSESSORIA CONSULT PLANEJ E INFORM LTDA	diversos, envolvendo indenizações a empresa e participação de servidores em cursos	976, 978, 979, 2662, 3178, 3179, 3661
98/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames de media e alta complexidade para atender a demanda de solicitações de exames oriundos de toda a rede municipal de saúde.	3458, 3460
120/2013	CENTRO DE IMAGEM DO CENTRO OESTE LTDA-CEICO	contratação de empresa especializada na realização de exames computadorizados e ultra-sonografia	988, 3190, 3992
15/2013	GM DE MIRANDA E CIA. LTDA.	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de educação, esporte,	986,1391, 2526, 2542, 2698, 2699, 3003, 3004, 3329, 3539 e 3540/2013



		lazer e cultura	
119/2013	G.M. DE MIRANDA E CIA LTDA – ME	fornecimento de gêneros alimentícios à secretária municipal de assistência social.	3329 e 3701/2013

Fonte: Doc. Digital- 326460/2017, fls. 7/8 do Parecer Conclusivo do MPC n. 5.943/2017.

* Já existe Processo em andamento – TCE n. 3.819-9/2017.

38. Voto ainda, no sentido de recomendar à Secex competente, o apensamento do processo da Tomada de Contas Especial n. **3.819-9/2017**⁷, em curso neste Tribunal, referente ao contrato **141/2012**, ao respectivo processo de Tomada de Contas Ordinária a ser instaurada, a fim de evitar duplicidade processual.

39. Voto por fim, pelo arquivamento deste processo.

40. É como voto.

Cuiabá/MT, 26 de fevereiro de 2018.

(assinatura digital)

Conselheiro Interino **MOISES MACIEL**

Portaria 126/2017

⁷ Contrato **141/2012** firmado entre a PM de Várzea Grande e a empresa **Selprom Tecnologia Ltda**, no valor de **R\$ 3.108.530,43**

C:\Users\euia\AppData\Local\Temp\E8A0C6967ADC203595C64B29108F5B65.odt